

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Da Comissão Externa – Políticas para a Primeira Infância)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à sugestão de alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, para aperfeiçoar a legislação que trata da dedução do imposto de renda das doações de pessoas físicas para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata o art. 260, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, para aperfeiçoar a legislação que trata da dedução do imposto de renda das doações de pessoas físicas para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata o art. 260, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputada PAULA BELMONTE
Coordenadora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210494388200>



INDICAÇÃO Nº , DE 2021

(Da Comissão Externa – Políticas para a Primeira Infância)

Sugere a alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, para aperfeiçoar a legislação que trata da dedução do Imposto de Renda das doações de pessoas físicas para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata o art. 260, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Excelentíssimo Sr. Ministro da Economia Dr. Paulo Guedes,

Tendo em vista o recebimento do Ofício Conjunto nº 02/2021/AMB/ABRAMINJ, de 06 de abril de 2021, cópia em anexo, pelo Ministério da Cidadania, e a necessidade de se alterar a legislação em vigor para permitir que até 6% do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de servidores públicos e de empregados celetistas, públicos ou privados, seja diretamente depositado pela entidade pagadora em conta do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado pelos doadores, uma vez que a regra atual é complicada e burocrática, desestimulando a doação por parte dos contribuintes, sugere-se a Vossa Excelência que o texto da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, seja alterado com base no art. 260, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), para facilitar e simplificar as doações de pessoas físicas, acrescentando-se ao texto da referida Instrução Normativa RFB a Subseção VII – Do Destaque do Valor Recebido pela Fonte Pagadora, contendo os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Inclui os Artigos 8-O e 8-P na Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 8-O. Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverão destacar do valor recolhido a título de Imposto de Renda o percentual previsto no art. 260, II, do ECA, devendo o requerente indicar exatamente a quantia a ser doada, repassando-o ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador.

Art. 8-P. O repasse do benefício ocorrerá mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda e obedecerá aos artigos 260 a 260-L, do Estatuto da Criança e do Adolescente e também ao seguinte:



§1º. O repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte.

§2º. O pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento.

§3º. O repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento.

§4º. O desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G, do ECA, devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador.

§5º. O empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado.

§6º. O contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição (com a incidência da correção regularmente prevista), mas sempre respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo.

“Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para aumentar a arrecadação das doações destinadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conto com o apoio de Vossa Excelência para a rápida implementação da Indicação em tela.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputada PAULA BELMONTE
Coordenadora

